



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01  
PR 07/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 07/2022 que "Revoga 22 Resoluções antigas e não aplicáveis da Câmara Legislativa de Sorocaba, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais Vereadores que o subscrevem.

As revogações dispostas na proposição encontram fundamento legal no art. 9º da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>1</sup>, bem como no art. 2º, §1º do *Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*<sup>2</sup>.

Observamos que o presente substitutivo, atendendo as recomendações previstas no parecer jurídico de fls.06/07, suprimiu do seu texto as resoluções que continham disposições ainda em vigor.

Entretanto, **as Resoluções mantidas no texto do substitutivo não foram grafadas por extenso e não foram incluídas as suas Ementas**, o que certamente contribuiria para facilitar a análise inicial dos Parlamentares antes da votação, bem como melhoraria a visualização do conteúdo e alcance que o legislador pretende dar com a aprovação da presente proposição.

Oportuno transcrever o que dispõe o art. 11, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

<sup>1</sup> "Art. 9º A **cláusula de revogação** deverá **enumerar, expressamente**, as **leis** ou **disposições legais revogadas**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

<sup>2</sup> "Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou **revogue**". (g.n.)

**§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare**, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II

### DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

(...)

#### Seção II

##### Da Articulação e da Redação das Leis

(...)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Por fim, é necessário, ainda, que na Ementa da proposição o termo “**Câmara legislativa de Sorocaba**” seja corrigido para “**Câmara Municipal de Sorocaba**”.

Ante o exposto, observadas as cautelas acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2022.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>3</sup> Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

**Parágrafo único.** O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o **voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n.)